



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 536-23.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MAURICIO FRIZZO LOUREIRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MAURICIO FRIZZO LOUREIRO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 83-83v), verificou-se a ocorrência de: **(1)** despesas anteriores ao requerimento de registro da candidatura, no montante de R\$ 2.000,00; **(2)** saldo de Fundo de Caixa superior ao limite legal, totalizando R\$ 1.500,00; e **(3)** doações por depósitos em espécie em valores superiores a R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 102-103v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão do saldo do Fundo de Caixa, dando por sanadas as demais falhas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 105-118).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 131).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016, terça-feira (fl. 104) e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 105), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

As contas foram desaprovadas em razão de pagamentos de despesas por meio do Fundo de Caixa no montante de R\$ 1.500,00, superando em R\$ 760,45 o limite deste método de quitação de gastos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em recurso, alega o candidato: **(1)** que os valores foram utilizados para pagamento de cabos eleitorais, fazendo-se necessária a quitação nesta modalidade em razão da grave bancária; **(2)** que os gastos restaram comprovados pelos recibos às fls. 66-70; **(3)** que o valor movimentado representou 2,06% do limite de gastos; **(4)** que, por equívoco, acreditou ser universal o limite de R\$ 2.000,00 ao Fundo de Caixa; **(5)** que não houve má-fé, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas com ressalvas.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

O presente feito trata da prestação de contas de Maurício Frizzo Loureiro, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Por outro lado, a analista designada apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar.

A primeira falha, refere que o veículo cedido para uso em campanha (recursos próprios estimáveis em dinheiro) não integrava o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Nota-se que, embora tenha havido omissão da informação por ocasião do registro de candidatura, o candidato informou que a aquisição ocorreu em 23/03/2016 (fl. 23), apresentou certidão de registro e cópia do certificado de registro do veículo (fls. 32-33), comprovando que o bem integrava seu patrimônio por ocasião do registro de candidatura, não sendo causa de desaprovação das contas.

O segundo apontamento, diz respeito à realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura e da concessão do CNPJ (fl. 83 verso, item 2, R\$ 2.000,00 referente à locação de imóvel). O candidato apresentou a declaração de fl. 95 e os comprovantes de fl.96.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao último apontamento, foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (R\$ 11.500,00, em 23/08/2016, R\$ 15.000,00 no dia 05/09/2015 e R\$ 9.000,00 no dia 23/09/2016). Nota-se que o prestador de contas apresentou cópias dos comprovantes de saques nas contas dos doadores e dos respectivos depósitos, fls. 72, 75 e 79. Entendo, em que pese a não observância da forma prevista no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015 para valores acima de R\$ 1.064,10, que o candidato logrou comprovar a origem dos recursos, não sendo caso de desaprovação das contas.

Entretanto, o parecer apontou também que o saldo do fundo de caixa declarado na prestação de contas ultrapassou o limite fixado nos arts. 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.463/2015. O limite era de R\$ 739,55 (base de cálculo R\$ 36.977,50) e o candidato constituiu um fundo de caixa no valor de R\$ 1.500,00, ultrapassando em R\$ 760,45 o limite legal, caracterizando uma falha insanável. Veja-se a jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2012. A entrega das contas, acompanhada da maioria dos documentos previstos no art. 40 da Resolução TSE n. 23.376/12, não permite enquadrá-las como não prestadas. Possibilidade da juntada de documentos em grau de recurso. Submissão a novo exame técnico contábil pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria. Peculiaridades do caso concreto para entender esgotadas as oportunidades de manifestação do recorrente. Juízo de rejeição da prestação consubstanciado em pontos suficientemente contraditados. Existência de fundo de caixa acima do limite legal que constitui irregularidade grave e insanável. Contas prestadas, todavia desaprovadas. Provimento negado.

(TRE-RS - RE: 76631 RS, Relator: DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Data de Julgamento: 21/01/2014, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 23/01/2014, Página 3)

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é plausível a justificativa do candidato, no sentido de restar impossibilitado o pagamento de funcionários de campanha nos termos das normas vigentes, visto que não se vislumbra óbice à quitação por meio de transferência eletrônica, modalidade expressamente prevista no art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal **ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário**, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º. (grifou-se)

Com efeito, a paralisação bancária de 2016 não impediu o uso de caixas eletrônicos, ou mesmo da rede mundial de computadores, estando ambas as ferramentas acessíveis a qualquer tempo ao candidato e seus “cabos”.

Ademais, a alegada impossibilidade de desconto de cheques aos referidos funcionários contradiz o extrato bancário às fls. 06-09, que registra gastos por meio de cartões no mesmo período.

A falha inviabiliza a fiscalização dos gastos por esta Justiça Especializada, em razão da ausência de identificação dos destinatários nos extratos bancários, de modo que recibos simples às fls. 66-70 são insuficientes para comprovar a licitude das despesas.

Trata-se de irregularidade grave e insanável, que retira das contas a lisura e confiabilidade necessárias à aprovação, conforme jurisprudência deste TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Art. 31, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Pagamento de despesa em espécie em montante superior ao limite previsto para as despesas de pequeno valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição de Fundo de Caixa em quantia que ultrapassa 2% do total dos gastos.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que inviabilizam a análise segura dos gastos de campanha.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 208747, ACÓRDÃO de 19/05/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 21/05/2015, Página 8) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\djketpfloetsgf02smq78515906570543728170531230131.odt